

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1027 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	4
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	4
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	10
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	11
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	12
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	13
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	14
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	14
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	15
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO	23
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	29



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 565/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando solicitação consignada no Ofício-Circular nº 19/SECIJU/2020, protocolizado sob nº 07010347130202095;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça FÁBIO VASCONCELLOS LANG, como titular, e o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JÚNIOR, como suplente, para comporem o Conselho Estadual sobre Drogas - CONESD/TO no biênio 2020/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 566/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/2009/CPJ, que instituiu no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa – GAEPP;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO para compor o Grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa – GAEPP, em substituição à Promotora de Justiça Bartira Silva Quinteiro, de 13 de julho de 2020 até 22 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 567/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando o teor do Mem. 089/SCSMP/2020, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o nº 07010347079202011;

Considerando o disposto no artigo 18, § 5º da Resolução

nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que a promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/2017, datada de 23 de agosto de 2017, foi exarada pelo Promotor de Justiça Adriano Zizza Romero, titular, à época, da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí – TO;

Considerando que a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí – TO foi provida por novo titular, conforme remoção do Promotor de Justiça Argemiro Ferreira dos Santos Neto, em 15 de agosto de 2018, nos termos do ATO PGJ Nº 075/2018;

Considerando os princípios do Promotor Natural, bem como a mudança de titularidade da mencionada Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º RETORNAR os Autos CSMP nº 753/2018, referente à Promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/2017 ao 3º Promotor de Justiça de Guaraí – TO, para prosseguimento do feito.

Art. 2º REVOGA-SE a Portaria nº 1099/2019 e demais disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 568/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando o teor do Mem. 089/SCSMP/2020, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o nº 07010347079202011;

Considerando o disposto no artigo 18, § 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que a promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 003/2017, datada de 06 de setembro de 2017, foi exarada pelo Promotor de Justiça Adriano Zizza Romero, titular, à época, da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí – TO;

Considerando que a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí – TO foi provida por novo titular, conforme remoção do Promotor de Justiça Argemiro Ferreira dos Santos Neto, em 15 de agosto de 2018, nos termos do ATO PGJ Nº 075/2018;

Considerando os princípios do Promotor Natural, bem como a mudança de titularidade da mencionada Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º RETORNAR os Autos CSMP nº 1365/2018, referente à Promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 003/2017 ao 3º Promotor de Justiça de Guaraí – TO, para prosseguimento do feito.

Art. 2º REVOGA-SE a Portaria nº 1503/2019 e demais



disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 569/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando o teor do Mem. 089/SCSMP/2020, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o nº 07010347079202011;

Considerando o disposto no artigo 18, § 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que a promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 004/2017, datada de 12 de janeiro de 2018, foi exarada pelo Promotor de Justiça Adriano Zizza Romero, titular, à época, da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí – TO;

Considerando que a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí – TO foi provida por novo titular, conforme remoção do Promotor de Justiça Argemiro Ferreira dos Santos Neto, em 15 de agosto de 2018, nos termos do ATO PGJ Nº 075/2018;

Considerando os princípios do Promotor Natural, bem como a mudança de titularidade da mencionada Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º RETORNAR os Autos CSMP nº 1276/2018, referente à Promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 004/2017 ao 3º Promotor de Justiça de Guaraí – TO, para prosseguimento do feito.

Art. 2º REVOGA-SE a Portaria nº 1500/2019 e demais disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 570/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando a necessidade de implantação das medidas de prevenção visando a retomada dos serviços na forma presencial pelos integrantes deste Ministério Público Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias concedidas ao servidor UILITON DA SILVA BORGES, Diretor-Geral, referente ao período aquisitivo 2019/2020, a partir de 13 de julho de 2020, marcadas anteriormente para usufruto no período de 13 a 31/07/2020, 19 (dezenove) dias, resguardando o direito de usufruí-las no momento oportuno, já tendo recebido o respectivo adicional de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 571/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação consignada no protocolo nº 07010347199202019, de 08 de julho de 2020, e a conclusão das atividades da Força-Tarefa do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora RAYANE NUNES CARVALHO, Oficial de Diligências, matrícula nº 127314, no Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 091/2017 e demais disposições com contrário.

PUBLIQUE–SE. CUMPRA–SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 572/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando solicitação consignada no Ofício nº 4273/2019/GABSEC/SEDUC, protocolizado sob nº 07010347336202015;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça/Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, SIDNEY FIORI JÚNIOR para compor a Comissão Estadual de Educação em Prisões – COMEP-TO, como representante deste Ministério Público Estadual.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 573/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADAILTON SARAIVA SILVA para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia – TO, no período de 16 a 31 de julho de 2020, durante afastamento do substituto automático, Rui Gomes Pereira da Silva Neto.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA
E-DOC Nº: 07010347561202051 e 07010347682202011

DESPACHO Nº 266/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Eurico Greco Puppio, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, para conceder-lhe 04 (quatro) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 22, 23, 24 e 27 de julho de 2020, em compensação aos dias 31/01/2020 a 02/02/2020 e 10 a 14/06/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2020**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do

Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 02/09/2020, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura da Concorrência nº 001/20, processo nº 19.30.1050.0000133/2020-06, do tipo melhor técnica, sob o regime de empreitada por preço unitário, objetivando a Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Licitações pelo e-mail: cpl@mpto.mp.br.

Palmas-TO, 13 de julho de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920025 - EDITAL

Processo: 2017.0003549

O Promotor de Justiça, Dr. Konrad César Resende Wimmer, em substituição, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 22 e 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 2017.0003549, instaurado com o objetivo de averiguar a veracidade da notícia de desorganização administrativa da Escola Estadual Entre Rios, e os eventuais impactos na redução do número de alunos da unidade escolar. Apresentada as respostas das diligências, evidencia-se que, as investigações não comprovaram o teor da representação, abrindo outro flanco de averiguações acerca da questão estrutural da escola. Nestes termos, sob pena de ter-se na Promotoria de Justiça um procedimento muito antigo, destinado a investigar fatos recentes, o que poderia turbar sua tramitação, tornando-o desnecessariamente volumoso e, por consequência, mais moroso, afigura-se adequado compartimentalizar os objetos de investigação e, nesse sentido, apresenta-se conveniente reconhecer a ausência de justificativa do presente, optando-se por seu arquivamento, iniciando outro feito com o fim específico de identificar os novos fatos identificados. Assim, o referido ICP foi arquivado, por que não foram comprovados os fatos que lhe deram início. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, perante a 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



920025 - EDITAL

Processo: 2020.0003517

O Promotor de Justiça, Dr. Konrad César Resende Wimmer, no uso de suas atribuições, em substituição, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.3517, autuada a partir de notícia anônima, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado relativa às eleições para Reitoria da Unitins durante a Pandemia COVID19. No caso em exame, conforme certificado no evento 3, os fatos narrados inicialmente não foram confirmados. razão pela qual a referida NF foi arquivada. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, perante a 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 (dez) dias.

PALMAS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920025 - EDITAL

Processo: 2019.0006825

O Promotor de Justiça, Dr. Konrad César Resende Wimmer, em substituição, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 22 e 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2019.0006825, instaurado com o objetivo de averiguar eventual afronta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao art. 53 do ECA, por suposta ausência de critérios objetivos e equânimes na escolha dos alunos atletas que representarão o Estado do Tocantins nos Jogos Escolares da Juventude, que aconteceria em Blumenau/SC, nos dias 16 a 30 de Novembro. Apresentada a resposta, evidencia-se que, em relação aos questionamentos apresentados, o Estado optou por índices mínimos para cada categoria, o que não representa ilegalidade, na medida em que cabe ao ente público tal discricionariedade, razão pela qual o referido PP foi arquivado, por ausência de justa causa. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, perante a 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1998/2020

Processo: 2020.0003747

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências"; CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências"; CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências"; CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário



às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada anonimamente noticiando que estão sendo lançados plantões extras à enfermeira Lillya Paula da Silva, servidora do Hospital e Maternidade Dona Regina – HDMR, sem o devido comprimento da carga horaria laboral; CONSIDERANDO ainda o relato de que a supracitada servidora é coordenadora de setor, lança plantões extras a sai mesma, contudo, não realiza tais plantões;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretária da Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos sobre possíveis irregularidades na escala de plantões extra da Sra. Lillya Paula da Silva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos narrados na representação anônima, em específico acerca eventuais irregularidades na escala de plantões extras da Sra. Lillya Paula da Silva.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 10 de julho de 2020.

PALMAS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0003460, instaurada para apurar possível apurar a possível irregularidade na utilização de imóvel doado no âmbito de programa habitacional do Estado do Tocantins, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de recurso, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, aos 10 de julho de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça
23ª PJC

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003401

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar acerca das gratificação para os profissionais da linha de frente do COVID-19.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia anônima encaminhada para a ouvidoria do Ministério Público relatando: "Tendo em vista os trâmites e possibilidade de pagamento de gratificação para os profissionais da linha de frente para o COVID-19 em que foram elencados apenas para Médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem têm as seguintes reclamações: 1. Quais os critérios utilizados para contemplar apenas esses profissionais? E a equipe multiprofissional como fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e serviço social? 2. Qual embasamento que definiram esses valores, mesmo sabendo que é temporário, apesar de: 3. Não vislumbramos a contemplação das categorias profissionais como: Limpeza, lavanderia, guarda, escriturários, serviço de nutrição, imagiologia e maqueiros, tendo em vista que estão expostos aos mesmos riscos; 4. Porque restringir como linha de frente somente os setores que estão os pacientes internados com diagnóstico de COVID-19, sendo que o usuário entra e percorre pela Recepção, triagem/acolhimento, Pronto Socorro e Imagiologia; 5. Qual a medida prevista para reconhecer financeiramente o servidor que é realocado (médicos, enfermeiros e/ou técnicos de enfermagem) para dá cobertura aos servidores afastados devido a contaminação por COVID -19? 6. E na situação em que estão sendo diagnosticados os casos de COVID-19 nas enfermarias que não é exclusiva para esse caso? Situação que está ocorrendo frequentemente, como exemplo na Clínica Ortopédica e Clínica Médica do HGP. Como será contemplado esse servidor, há previsão ou não? É justo?".

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou os Ofícios nº 375/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 428/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (reiterando o anterior) ao Secretário de Estado da Saúde, a fim de solicitar informações e providências cabíveis acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta a solicitação, a Secretaria da Saúde encaminhou o Ofício nº 4887/2020/SES/GASEC com o Memorando - 735/2020/SES/DRMATS/GRT anexo, o qual informa:

"1) A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, de 5 de junho de 2020, DOE nº 5617, 5 de junho de 2020 – retificada pelo DOE nº 5618, 8 de junho de 2020, foi criada para instituir especificamente a Indenização Extraordinária de Combate à COVID-19. A Indenização possui caráter temporário, atribuível durante o estado de calamidade pública decretado no Tocantins, aos servidores públicos que, vinculados a unidades hospitalares da SES/TO, tenham exercício de atividades exclusivamente nas alas de tratamento da doença, nos termos do Anexo Único da Medida Provisória. E diferente do que traz a demanda, a medida provisória não contempla apenas os profissionais médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem mas, todos os servidores que tenham efetivo labor exclusivamente um espaço institucional especificamente reservado aos paciente COVID-19, bem como nos



leitos de internação hospitalar destinados à internação de pacientes suspeitos ou portadores de Covid-19, e que intervêm continuamente no cuidado do paciente abrangidas pelos profissionais médicos, pelos demais profissionais de apoio clínico e de apoio logístico, de acordo com o dimensionamento parametrizado para operacionalização dos Leitos COVID-19, conforme validação do número de leitos de cada unidade hospitalar.

2) A definição dos valores dispostos na medida provisória nº 15/2020 (utilizou dos reflexos/parâmetros por analogia) o cálculo do adicional de insalubridade, considerando principalmente a exposição máxima e continua na ala de tratamento dos pacientes afetados pela COVID-19 (condições do ambiente de trabalho).

3) Entende-se que todos os servidores, bem como a população em geral que não esteja em isolamento estão expostos a riscos, uns mais outros menos, porém considerando a disponibilidade de recursos, a dificuldade de fixação de profissionais para efetivo labor diretamente e permanente nas alas de tratamentos dos usuários acometidos pela COVID-19, e ainda o grau máximo de exposição a um agente novo e altamente propagador, que mesmo com todas as medidas de proteção individual e coletiva, estão vulneráveis em potencial diferenciados de contaminação os servidores laborando nos referidos serviços comparando aos demais servidores e serviços da unidade hospitalar. Vale informar que: para que os servidores que laboram em cargos públicos tenham direito à indenização de insalubridade é necessário que haja expressa previsão legal lhes conferindo o benefício, com que se fez para os profissionais da saúde do Estado do Tocantins através das Leis nº 1.588/2005 e, atualmente, pela Lei 2.670/2012.

Art. 17. Aos profissionais da saúde no exercício habitual em condições insalubres é concedida indenização, de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos. §1º A caracterização e a classificação da indenização por insalubridade verificam-se mediante perícia atestada por uma comissão, composta, paritariamente, pelo Estado e pelos sindicatos das categorias envolvidas neste PCCR.

Diante do exposto, informamos que a concessão de adicional de insalubridade considera o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade da Unidade Hospitalar, expedido pelo Médico do Trabalho, Cássio Di Lêu de Carvalho (CRM-TO: 1.481) e pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Fábio Henrique de Melo Ribeiro (CREA 4.505-D/RN), que tem como objetivo avaliar as condições do ambiente de trabalho, definindo os agentes nocivos à saúde humana, bem como minimizar e/ou eliminar os riscos constatados.

4) Conforme a legislação vigente lei 2.670 de 19 de dezembro de 2012, todos os profissionais da saúde no exercício habitual em condições insalubres é concedida indenização, de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos Vale ressaltar que todas as áreas/setores da unidade hospitalar estão orientadas a obedecer aos protocolos de segurança e saúde do trabalhador. A equipe do Núcleo de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalhador – ASTS/DRMATS/SES-TO encaminhou aos Diretores dos estabelecimentos de saúde, as orientações para os NASSTS que atuam nas unidades e para os Recursos Humanos nas unidades onde não há o NASST, em decorrência das questões acima. O documento didático (anexo) é baseado no trabalho "Proteção respiratória contra agentes biológicos e a cartilha para os trabalhadores da saúde", apresentado na VIII Semana da Pesquisa da Fundacentro, realizada em 2008 (NICOLAI, 2010), atualizado e revisto pelo, considerando a emergência da COVID-19.

5) O servidor que é realocado para dar cobertura aos servidores

afastados devido à contaminação por COVID-19 passará a ser servidor da ala COVID, portanto, receberá a Indenização Extraordinária de Combate à COVID-19, nos termos do Anexo Único da Medida Provisória, da mesma forma que o servidor anteriormente ocupante do cargo/lotação, que porventura venha a ser infectado.

6) Todas as áreas/setores da unidade hospitalar estão orientadas a obedecer aos protocolos de segurança e saúde do trabalhador, e que conforme estabelecido na legislação vigente, todos os profissionais da saúde no exercício habitual em condições insalubres é concedida indenização, de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos. E como já exposto, a medida provisória estabelece que a indenização extra contempla apenas aos trabalhadores que tenham exercício de atividades com dedicação da carga horária exclusiva nas alas de tratamento da doença, nos termos do Anexo Único da Medida Provisória."

No caso em apreço, a Secretaria da Saúde atendeu a solicitação desta promotoria esclareceu os fatos e encaminhou documentos (DOE nº 5617, 5 de junho de 2020 e DOE nº 5618, 8 de junho de 2020) a fim de comprovar o que foi informado.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 5ª da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro

Promotora de Justiça

PALMAS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1996/2020

Processo: 2020.0004142

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da



Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica, e adota outras providências.

Considerando as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020[1];

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos; Considerando as informações encaminhadas pelo Conselho Regional de Medicina, por meio do ofício nº 544/2020, que sobre a fiscalização realizada no CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE LAURIDES LIMA MILHOMEM, onde foram constatadas irregularidades, em especial: NECESSIDADE DE EPIS – estoque de EPIS: insuficiente – Reposição pelo gestor – insuficiente; Quantidade de aparelhos/insumos para emergência: insuficiente. DADOS CADASTRAIS:

Não dispõe de "Diretor Técnico": item não conforme o Decreto nº 20931/32, Art.28 e Resoluções CFM de números 2147/16 e 2127/15. RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSM-TO, para averiguar as irregularidades apontadas no CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE LAURIDES LIMA MILHOMEM em Palmas/TO pelo relatório do processo 241/2017/TO – Demanda 441/2020/TO elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Notifique-se a Secretaria de Saúde de Palmas para que preste informações no prazo de 5 dias sobre as irregularidades apontadas pelo CRM/TO no CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE LAURIDES LIMA MILHOMEM;
- Notifique-se a Diretoria do CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE LAURIDES LIMA MILHOMEM para que preste informações no prazo de 5 dias sobre as irregularidades apontadas pelo CRM;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.DA

PALMAS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003210

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar reclamação e pedido de providência em prol dos trabalhadores em saúde de Palmas.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia encaminhada pela Câmara Municipal de Palmas a esta Promotoria de Justiça relatando: " (...) a) Ausência de testes rápidos para Covid - 19; b) Que a UPA dispõe de apenas 5 aparelhos respiradores; c) Que a UPA apenas colhe material para exames que são feitos em local externo; d) No horário da primeira visita da Frente Parlamentar, por volta de 12:30, tinha apenas um atendimento na recepção que, conforme a demanda do local



necessita de três recepcionistas; e) Que os EPI's como máscaras, luvas e toucas são distribuídos em número insuficientes para garantir a segurança de profissionais de saúde que trabalham na recepção da Unidade; f) Pacientes que aguardavam na espera por atendimento reclamam da demora e qualidade do atendimento, comprometido em função da quantidade de atendentes; também alegaram risco de contaminação por Covid-19 pela inobservância aos protocolos exigidos, especialmente a ausência de uma triagem prévia dos pacientes na chegada à UPA e aglomeração de pessoas na recepção; g) Que pacientes de quadras distantes têm sido obrigados a se dirigir à UPA em busca de medicamentos, devido não a falta de farmácias próximo de suas casas; h) Também houve reclamação quanto ao transporte público, segundo relatos, o serviço oferecido não atende a necessidade dos profissionais de saúde e demais usuários, estes últimos, que por sua vez, em muitas ocasiões se vêm obrigados a se dirigir à UPA a pé devido a demora na circulação de ônibus".

Inicialmente, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 356/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO com a denúncia, em anexo, ao procurador do trabalho para conhecimento.

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou o Ofício nº 355/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário da Saúde de Palmas, a fim de solicitar informações acerca dos fatos relatados na denúncia. Em resposta a solicitação, a Secretaria da Saúde encaminhou o Ofício nº 1543/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR com o Memo nº 889/2020/SEMUS/DMAC anexo, o qual esclarece os questionamentos elencados na denúncia:

"a) e c) As UPA's de Palmas, não realizam testes rápidos para COVID 19, os pacientes são orientados, caso sejam sintomáticos leves a serem atendidos nos Centros de Saúde da Comunidade, uma vez que a UPA se faz referência para casos mais graves.

Vale frisar como informação basilar e de relevância, que as UPA's ao realizar atendimento, identificando através dos sintomas característicos e definidos, que se trata de COVID 19, o paciente é atendido, medicado, notificado e orientado. Caso o mesmo esteja sintomático entre o 8º e 14º dia é solicitado coleta de sorologia (através de exames de sangue) , o paciente recebe a requisição da sorologia e aguarda contato telefônico da central de COVID 19 indicando local e horário de coleta da sorologia.

Também é realizada a coleta de SWABS (nasofaringe e otofaringe) onde as amostras clínicas deverão ser coletadas entre o 3º dia após o início dos sintomas e, no máximo, até 7 dias após o início dos sintomas; após coleta, as amostras são encaminhadas ao LACEN - TO (laboratório estadual), o qual é referência para todo o estado do Tocantins na análise das amostras coletadas para COVID 19;

b) (...) as UPA's através da SEMUS não tem se isentado de garantir a manutenção da vida dos usuários do SUS, uma vez que a UPA NORTE dispõe hoje de 14 LEITOS EXCLUSIVOS PARA ALA COVID 19 e 04 RESPIRADORES MECÂNICOS e a UPA SUL com 06 LEITOS EXCLUSIVOS PARA ALA COVID 19 e 04 RESPIRADORES MECÂNICOS;

d) (...) considerando o horário da visita que aconteceu as 12:30, este é o período correspondente ao horário de almoço, que é revezado entre os servidores; e que o fluxo de atendimento das UPA's teve significativa redução.

A UPA SUL, no mês de maio/2020, mês em que ocorreu a visita, de acordo ao sistema de atendimento e-SUS/TRIUS foram contabilizados média de 156 atendimentos em 24 horas o que resulta em 6,51 atendimentos por hora, o que descaracteriza aglomeração e garante o atendimento ágil, humanizado pelos servidores da unidade. Em comparação ao mesmo período no ano de 2019, que

no mês de maio foram realizados 15.882 atendimentos, sendo 529 atendimentos em 24 horas, equivalendo a 22 por hora.

Outrossim, a UPA NORTE, também no mês de maio/2020 de acordo ao sistema de atendimento e-SUS/TRIUS contabilizou-se média de 138 atendimentos em 24 horas o que resulta em 5,7 atendimentos por hora, o que não gera aglomeração, mantendo o atendimento ágil, humanizado e de qualidade dos nossos serviços prestados pelos servidores da unidade. Em comparação ao mesmo período no ano de 2019, que no mês de maio foram realizados 12.966 atendimentos, sendo 432 atendimentos em 24 horas, equivalendo a 18 por hora;

e) Os equipamentos de proteção individual EPI's, tais quais viseiras, máscaras PFF's e N95, são de uso obrigatório pela equipe técnica que faz frente ao manejo com pacientes suspeitos ou contaminados pela COVID-19.

Quanto ao uso correto dos EPI's, estão sendo seguidos rigorosamente os critérios citos na PORTARIA Nº 311.SEMUS/GAB/SUPAVS DE 18 DE MARÇO DE 2020 páginas 11 e 12 (cópia anexa), além de capacitação que de como usar os EPI's, como fazer parametrização e desparametrização correta, garantindo assim a proteção eficaz no manejo e contato.

E não menos importantes que a proteção do servidor/colaborador, também a constante orientação quanto a higienização através de saponáceos e o uso do álcool em gel, e também a constante limpeza, assepsia e higienização do ambiente local;

f) Este item, é atendido através do item (d) que face ao quantitativo de pacientes, não há aglomeração em nenhum dos ambientes das UPA's, e que a equipe constantemente orienta aos pacientes quanto aos distanciamento seguro; uma vez que as UPA's SUL E NORTE, possuem amplo espaço que comporta com segurança os usuários, bem como ambiente ventilado que permite a troca de ar constante, evitando ainda mais o risco de contaminação.

g) As UPA's dispõem de farmácia de dispensação externa de medicamentos e atende a quaisquer usuários do SUS com a devida receita da rede pública municipal, não fazendo acepção de localização e referenciamento dos pacientes, e que informação de falta de medicamentos não corresponde a realidade das farmácias públicas de Palmas, que tem suprido a demanda medicamentosa da rede municipal de saúde".

Ademais, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 1004314-07.2020.4.01.4300 com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente promovida pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Tocantins e Ministério Público do Trabalho, objetivando, em suma, a regularização do abastecimento do estoque de todos os insumos necessários para o funcionamento do Laboratório Central do Tocantins (LACEN/TO), notadamente de Kits para extração do material genético do SARS-Cov-2, pelo método de RT-PCR, bem como a apresentação de plano de aquisição de insumos e comprovação dos meios de utilização para a referida regularização. Cabe pontuar que em, 07 de julho de 2020, foi concedido parecer favorável ao pedido (Decisão Tutela Lacen em anexo).

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19, com várias medidas judiciais e recomendações acerca da assistência e tratamento. Além disso, o MPE tem recebido diversas inspeções do CRM nas UPAS e UBS de Palmas, oportunidade em que instaurou vários procedimentos preparatórios de inquéritos civis públicos.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde



pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 5ª da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino que se certifique e junte cópia da inspeção da frente parlamentar, com cópia dessa decisão, nos autos do PA 2020. 1089. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003209

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar suposta aglomeração nos Postinhos de Saúde da Capital, com grande risco de disseminação da COVID 19.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, um cidadão anônimo entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público e relatou: "a) QUE os Postinhos de Saúde da Capital não estão tomando os cuidados necessário para o combate ao COVID 19; b) Informa que todos os pacientes ficam aglomerados em um mesmo lugar, sem ter um lugar separado para as pessoas que apresentem sintomas da COVID; c) Relata que levou seu filho de 01 ano e 08 meses para vacinar, no Postinho Evangélico da 108 Sul e, ao chegar na unidade de saúde, desistiu, tendo em vista que deveria esperar em uma fila com bastante pessoas."

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou o Ofício nº 352/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário da Saúde de Palmas, a fim de solicitar informações acerca dos fatos relatados na denúncia. Em resposta a solicitação, a Secretaria da Saúde encaminhou o Ofício nº 1425/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR com o Memo nº 959/2020/SUPAVS/SEMUS (expedido pela Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde) anexo, o qual informa:

"Informamos que os Centros de Saúde da Comunidade são orientados a adotarem as medidas de precaução e segurança quanto ao atendimento à população, seguindo as Recomendações do Ministério da Saúde e as normas vigentes da Secretaria Municipal de Saúde contida no Plano de Contingência. Para evitar aglomerações e orientar os pacientes que apresentam sintomas gripais, adotamos o "Fast-Track" para Atenção Primária" no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (Ministério da Saúde), onde profissionais de saúde

realizam o primeiro acolhimento ao paciente, orientando aqueles que apresentam sintomas gripais para atendimento em local específico, já definido pelo centro de saúde.

Além dessas medidas, os Centros de Saúde contam com informações visuais a respeito do distanciamento mínimo de 1,5 metros, bem como organizações com fitas de isolamento e cadeiras dispostas de modo a respeitar as distâncias estabelecidas. Também foram reorganizados os atendimentos ofertados, dando preferência às demandas espontâneas no atendimento, seguindo as recomendações da Carteira de serviços da Atenção Primária em Palmas-TO, evitando assim aglomerações durante os atendimentos". Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19, no bojo daquele procedimento houve recomendação acerca da vacinação acatada pela gestão.

No caso em apreço, a Secretaria da Saúde atendeu a solicitação desta promotoria e esclareceu os fatos. Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 5ª da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003209

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar suposta aglomeração nos Postinhos de Saúde da Capital, com grande risco de disseminação da COVID 19.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.



Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, um cidadão anônimo entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público e relatou: "a) QUE os Postinhos de Saúde da Capital não estão tomando os cuidados necessário para o combate ao COVID 19; b) Informa que todos os pacientes ficam aglomerados em um mesmo lugar, sem ter um lugar separado para as pessoas que apresentem sintomas da COVID; c) Relata que levou seu filho de 01 ano e 08 meses para vacinar, no Postinho Evangélico da 108 Sul e, ao chegar na unidade de saúde, desistiu, tendo em vista que deveria esperar em uma fila com bastante pessoas."

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou o Ofício nº 352/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário da Saúde de Palmas, a fim de solicitar informações acerca dos fatos relatados na denúncia. Em resposta a solicitação, a Secretaria da Saúde encaminhou o Ofício nº 1425/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR com o Memo nº 959/2020/SUPAVS/SEMUS (expedido pela Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde) anexo, o qual informa:

"Informamos que os Centros de Saúde da Comunidade são orientados a adotarem as medidas de precaução e segurança quanto ao atendimento à população, seguindo as Recomendações do Ministério da Saúde e as normas vigentes da Secretaria Municipal de Saúde contida no Plano de Contingência. Para evitar aglomerações e orientar os pacientes que apresentam sintomas gripais, adotamos o "Fast-Track" para Atenção Primária" no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (Ministério da Saúde), onde profissionais de saúde realizam o primeiro acolhimento ao paciente, orientando aqueles que apresentam sintomas gripais para atendimento em local específico, já definido pelo centro de saúde.

Além dessas medidas, os Centros de Saúde contam com informações visuais a respeito do distanciamento mínimo de 1,5 metros, bem como organizações com fitas de isolamento e cadeiras dispostas de modo a respeitar as distâncias estabelecidas. Também foram reorganizados os atendimentos ofertados, dando preferência às demandas espontâneas no atendimento, seguindo as recomendações da Carteira de serviços da Atenção Primária em Palmas-TO, evitando assim aglomerações durante os atendimentos". Saliencia-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19, no bojo daquele procedimento houve recomendação acerca da vacinação acatada pela gestão.

No caso em apreço, a Secretaria da Saúde atendeu a solicitação desta promotoria e esclareceu os fatos. Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 5ª da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1994/2020

Processo: 2020.0000385

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a existência de demanda envolvendo a pessoa de Eva Correia da Silva, a qual noticia a existência de suposto empréstimo irregular feito junto ao seu benefício de INSS, de modo que o valor recebido termina por sofrer substancial desconto;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2020.0000385;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso da demanda em tela;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relativa a suposta irregularidade em empréstimo feito junto a benefício previdenciário, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a



instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando as informações lançadas na certidão constante do evento 7, reitere-se a diligência expedida ao evento 3, agora em favor da Sra. Eva Correia da Silva;

f) Ainda diante do noticiado na certidão do evento 7, certifique-se junto a Sra. Eva Correia da Silva se foi registrado algum boletim de ocorrência relacionado ao empréstimo feito junto ao seu benefício previdenciário;

g) Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000927

Trata-se de Procedimento Administrativo, oriundo da conversão da Notícia de Fato nº 2019.0000927, então instaurada após comunicação do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins/TO, com relato de caso, dando conta da ocorrência de suposto crime contra dignidade sexual da menor M.O.de J.S.

Segundo consta no relatório acima mencionado, o Conselho Tutelar deste município, recebeu denúncia com informações de que a menor M.O.de J.S. estava sendo vítima de aliciamento, assédio e violência sexual por parte do primo de segundo grau, Jorge Laurentino da Silva, residente na Zona Rural do município de Pequizeiro-TO.

Diante dos fatos acima mencionados, foram realizadas diligências junto ao CREAS, bem como foi realizado o desmembramento do procedimento, e encaminhado uma cópia à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, com atribuições na seara criminal, para conhecimento e providências cabíveis. Também foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Civil, para que prestasse informações acerca do registro da ocorrência do caso, e quanto às providências tomadas.

Em resposta, o CREAS de Colinas/TO, encaminhou Relatório Sociojurídico, por meio do qual, durante visita realizada à família da adolescente M.O.de J.S, foi confirmado a veracidade dos fatos, tendo a genitora da referida menor, narrado que tudo havia ocorrido, quando a filha foi passar férias escolares na casa de uma prima, na Zona Rural do município de Pequizeiro.

Segundo a genitora da adolescente, quando a filha retornou das

férias, notou que ela estava com comportamento diferente, o que a fez verificar o telefone da menor, e, durante a verificação, acabou encontrando mensagens trocadas entre ela e o maior de idade Jorge Laurentino da Silva, tendo a adolescente confessado que ele havia pego em sua bunda e seios.

Segundo o CREAS, a menor foi encaminhada ao Núcleo de Práticas Psicológicas da Faculdade Local, para fins de atendimento psicológico e terapia, e inserida no grupo de autoajuda voltado para adolescentes e jovens, denominado PFL- Pensando e Falando Livremente.

No evento 11, consta informações da Delegacia de Polícia Civil, dando conta do registro do Boletim de Ocorrência acerca do caso, e no evento 14, foi informado a existência de Inquérito Policial encaminhado ao Poder Judiciário, tratando dos fatos em tela.

Por fim, no último relatório enviado pelo CREAS, datado de 07 de julho de 2020, consta que a adolescente M.O.de J.S e sua genitora, não mais residem nesta urbe, e que atualmente estão morando na cidade de Barra do Ouro, tendo a referida genitora, através de contato telefônico com a equipe do CREAS, informado que sua filha está bem e que não teve mais contato com o suposto agressor.

Assim, levando-se em consideração que o crime contra dignidade sexual está sendo apurado na seara criminal, bem como, diante da situação atual da menor, que atualmente se encontra residindo com a genitora em outra cidade, afastada e sem contato com o suposto agressor, não havendo, ao que tudo consta, situação de risco, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente, deixando-se de cientificar ao noticiante, diante da sua facultatividade, por ter sido a notícia encaminhada ao MP em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP.

Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e o fato foi resolvido, determino o seu arquivamento, conforme decisão do Conselho Superior do Ministério Público, em caso semelhante, não sendo necessária a remessa ao Conselho. Com fulcro no artigo 27, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

"Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Atuada para apurar suposto abuso sexual de adolescente, município de Bernardo Sayão/TO. APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PRELIMINARES, A NOTÍCIA DE ABUSO NÃO SE CONFIRMOU. FATO NÃO DEMANDA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSÁRIA A APRECIÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. SÚMULA Nº 006/1013. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM." (Notícia de Fato nº 2018.0004057- 4ª Promotoria de Colinas do Tocantins).

Thais Cairo Souza Lopes

Promotora de Justiça

- Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas -

- Em Substituição Automática -

COLINAS DO TOCANTINS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS



06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1995/2020

Processo: 2020.0004141

PORTARIA nº 25/2020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Portaria MS n. 895, de 31 de março de 2017, que “Institui o cuidado progressivo ao paciente crítico ou grave com os critérios de elegibilidade para admissão e alta, de classificação e de habilitação de leitos de Terapia Intensiva adulto, pediátrico, UCO, queimados e Cuidados Intermediários adulto e pediátrico no âmbito do Sistema Único de Saúde–SUS”, notadamente, no anexo, Seção II, subseção II, (Dos critérios de Habilitação em UTI-a), item 10, se estabelece, expressamente, que, dentre os recursos assistenciais que devem ser garantidos no hospital por meios próprios ou terceirizados, deve ser garantido o serviço à beira do leito, alínea “j”, “Assistência clínica nefrológica, incluindo hemodiálise”;

CONSIDERANDO a Portaria MS n. 237, de 18 de março de 2020, que “Inclui leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19”, estando COMPREENDIDAS, na diária de UTI adulto pelo valor de R\$1.600,00, TODAS AS AÇÕES NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE CORONAVIRUS - COVID 19 COM O SUPORTE E TRATAMENTO INTENSIVOS, dentre elas a assistência clínica nefrológica, incluindo hemodiálise, por força da Portaria n. 895/2017; CONSIDERANDO a Portaria MS n. 827, de 15 de abril de 2020, que “Inclui o procedimento de complementação de valor de sessão de hemodiálise em pacientes com suspeição ou confirmação de COVID-19 na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a ser disponibilizado aos municípios, estados e Distrito Federal, destinado à realização de hemodiálise em pacientes com suspeição ou confirmação de COVID-19;

CONSIDERANDO que consta, no artigo 4º, da referida Portaria, que “Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no montante de R\$ 36.724.207,57 (trinta e seis milhões, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme o Anexo II desta Portaria, a ser disponibilizado em parcela única”, sendo a Gestão Estadual de Saúde do Tocantins contemplada com o montante de R\$168.916,44; CONSIDERANDO que, dentre os pacientes contaminados com COVID-19 e que necessitam de internação em leitos de UTI, por dificuldade respiratória aguda, a maioria idosos ou quem tem outras doenças de base como hipertensão e diabetes, também ficam com comprometimento renal, agravando a necessidade da hemodiálise, restando comprovado que, nas UTIs Covid SUS de Campinas e HC da Unicamp, 30% dos pacientes internados precisaram de hemodiálise, tal como se verifica na matéria publicada no site [https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/06/24/coronavirus-](https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/06/24/coronavirus-30percent-dos-internados-em-utis-sus-de-campinas-e-hc-da-unicamp-precisam-de-hemodialise.ghtml)

30percent-dos-internados-em-utis-sus-de-campinas-e-hc-da-unicamp-precisam-de-hemodialise.ghtml;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento de que, no Hospital Regional de Gurupi, onde foram habilitados 10 leitos de UTI adulto para tratamento exclusivo de pacientes com COVID-19, no mês de abril/20, não há cadeira máquina para realização de hemodiálise nos pacientes, estando o Estado do Tocantins, através da SES ainda realizando credenciamento de empresas para tal fim, conforme ATA n. 010/2020, da reunião virtual realizada, aos 24/06/20, pelo DPE-NUSA, em que estiveram presentes membros da DPE-TO e do MPTO, e servidores da SES; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos para adoção de providências para sanar o problema em questão;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de se “apurar a ausência de OBRIGATORIA assistência clínica nefrológica, incluindo hemodiálise, aos pacientes internados, em leitos de UTI Covid, no Hospital Regional Público de Gurupi”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se as Portarias MS n. 827, de 15 de abril de 2020; NF n. 2019.0000294; 237, de 18 de março de 2020; e 827, de 15 de abril de 2020; bem como o e-doc protocolo n. 07010346844202086 contendo cópia da ATA da Reunião n. 10/2020;

II) Oficie-se ao Secretário Estadual de Saúde e à Superintendente de Políticas de Saúde da SES-TO, com cópia da presente portaria, requisitando-lhes, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, devido à urgência que a situação demanda, o seguinte: a) justificativa acerca da habilitação dos 10 (dez) leitos de UTI Covid, no HRG, sem a obrigatória prestação de assistência clínica nefrológica, incluindo hemodiálise, aos pacientes; b) comprovação da imediata disponibilização, por meios próprios ou terceirizados, a todos os pacientes internados, em leitos de UTI Covid, no HRG, da devida assistência clínica nefrológica, incluindo cadeira de máquina com hemodiálise; c) demais informações correlatas;

III) Oficie-se à Diretora Geral do HRG, com cópia da presente portaria, requisitando-lhe, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, devido à urgência que a situação demanda, o seguinte: a) relação de todos os pacientes internados, até o presente momento, nos leitos de UTI Covid, do HRG, que manifestaram comprometimento da função renal, necessitando, portanto, de assistência clínica nefrológica, com hemodiálise; b) informação acerca de eventual prestação da assistência médica e da realização de hemodiálise a tais pacientes; c) relação de pacientes que faleceram, no HRG, em decorrência do COVID-19, e que tiveram diagnóstico de comprometimento da função renal; d) demais informações correlatas;

IV) Remeta-se cópia do presente procedimento para a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi para adoção de providências cabíveis em face da prática, em tese, de eventual ato de improbidade administrativa e dano erário em face da habilitação de leitos de UTI covid, no Hospital Regional de Gurupi, sem a obrigatória prestação de assistência clínica nefrológica, incluindo hemodiálise, aos pacientes, quando a Gestão Estadual de Saúde recebeu verba para tal fim;

V) Fixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

VI) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se



publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

VII) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos. Cumpra-se.

GURUPI, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, em substituição automática na 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Representante Anônimo, acerca da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2020.0003824, instaurado a partir de denúncia anônima aduzindo situação de perturbação do sossego público provocada nas dependências do Kings Motel, estabelecimento situado no Jardim das Bandeiras, em Gurupi/TO. Salienta-se que o Representante, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003824

Trata-se de representação anônima, manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando situação de perturbação do sossego público provocada nas dependências do Kings Motel, estabelecimento situado no Jardim das Bandeiras, em Gurupi/TO.

Observa-se dos autos, no evento 6 (Laudo Pericial n.º 1.605/2020), que equipe de fiscalização de postura e edificações do Município de Gurupi compareceu em três oportunidades, em dias e horários diversos, no local dos fatos delineados na denúncia, todavia, não havendo detectado perturbação do sossego público provocado no interior do estabelecimento denominado Kings Motel. No laudo em questão, a fim de viabilizar a ação fiscalizatória, fora sugerido que a denunciante informe os horários costumeiros em que as supostas infrações vêm ocorrendo.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, razão pela qual facultei a

representante complementá-la, conforme sugestão contida no laudo pericial contido no evento 6, sob pena de arquivamento dos autos. Devidamente intimada através do despacho inserto no evento 8, a representante não complementou sua denúncia, conforme certificado no evento 9.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções n.ºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, até mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimada para complementar a representação, sua autora deixou de fazê-lo.

Forçoso concluir pela ausência de justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se a representante através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, de que, caso lhe convenha, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima feita via telefone da Ouvidoria e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2020.00000311, a qual se refere à superlotação do Transporte Escolar no Município de Gurupi (Região do Campos Belos), nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)



920109 - ARQUIVAMENTO

Trata-se de NF para apuração de possível superlotação no transporte escolar na região de Campos Belos, Gurupi. Informa a denúncia anônima que os ônibus vivem com superlotação e os motoristas não recebem. Pois bem, foi oficiada a Agência de fiscalização de trânsito de Gurupi e esta respondeu que nunca recebeu denúncias sobre a rota e em fiscalização rotineira nada tinha sido averiguado. Esta NF deverá ser arquivada. As aulas, devido a pandemia estão suspensas e assim, perdeu temporariamente o objeto, não carecendo de conversão em Procedimento Administrativo para a análise do caso. Intime-se.

GURUPI, 09 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RAFAEL PINTO ALAMY
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1990/2020

Processo: 2020.0003125

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado e do Patrimônio Histórico-Cultural, em defesa à cidadania, enquanto interesse difuso decorrente do próprio direito fundamental à vida (arts.127, caput, 129, incisos II e III, c/c artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85), e com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público dos Estados, conforme artigo 80 e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei nº 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um

conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

Considerando ser atribuição desta 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, conforme prevê o Ato PGJ nº 126/2018, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público nº 631, a saber: "Patrimônio Público, Meio Ambiente, Saúde, Cidadania, Consumidor, Família e Sucessões, Infância e Juventude";

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que a COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal; CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, publicada em 17 de março de 2020, pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que "O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave";

Considerando que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto municipal nº 095/2020, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no município de Miracema do Tocantins/TO; Decreto municipal nº 098/2020, de 21 de março de 2020, que altera decreto municipal anterior e determina o fechamento de estabelecimentos comerciais que ocasionarem aglomeração de pessoas parte das medidas de combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 081/2020, de 16 de Março de 2020, o qual "DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DAS AULAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO



DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS EM RAZÃO DA PROLIFERAÇÃO DO COVID-19”.

CONSIDERANDO o DECRETO GAB Nº 095/2020, de 19 de Março de 2020, o qual “Declara situação de emergência em saúde pública no Município de Miracema do Tocantins e dispõe sobre as medidas adotadas contra a proliferação do novo coronavírus - COVID-19, nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, e adota outras providências”.

CONSIDERANDO o DECRETO GAB 098/2020, de 21 de março de 2020, o qual “Altera o Decreto Municipal nº 095 de 19 de março de 2020, determina fechamento de estabelecimentos comerciais que ocasionem aglomeração de pessoas como parte das medidas adotadas contra a proliferação do novo coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, e adota outras providências”.

CONSIDERANDO o DECRETO GAB Nº 103 /2020 de 26 de março de 2020. “Altera o Decreto Municipal nº 098 de 21 de março de 2020, especificamente e adota outras providências”.

CONSIDERANDO o Decreto municipal nº 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal nº 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispondo sobre medidas contra o Covid-19, de modo especial, o artigo 10, §6º, inciso I, de acordo com o qual:

Art. 10

(...)

§6º Deverão permanecer suspensas as atividades dos seguintes estabelecimentos:

I- bares, restaurantes, vendedores ambulantes em geral, food Trucks, trailers, açaiteria/sorveterias, pizzarias, sanduicherias, lanchonetes e similares, podendo manter atividades exclusivamente para os seguintes serviços de entrega:

- a) Delivery - entrega em domicílio;
- b) Drive thru - compra e entrega no estabelecimento dentro de veículo automotor;
- c) Take out - compra remota com retirada no estabelecimento;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 2020.0003125, na qual restou configurado que o estabelecimento comercial denominado PIT STOP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, vem descumprindo o Decreto municipal nº 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal nº 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispondo sobre medidas contra o Covid-19, de modo especial, o artigo 10, §6º, inciso I, ocasionando aglomeração de pessoas e contribuindo, dessa forma, para a possível propagação do novo coronavírus entre os cidadãos miracemenses;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, inciso I, da referida resolução, de acordo o qual, “o Procedimento Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I- acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de Conduta celebrado”;

R E S O L V E:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado (artigo 8º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP);

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP, por meio da aba "comunicações", disponível no sistema e-ext;
- b) Encaminhe-se a portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);
- c) Afixe-se a presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 e artigo 24 da Resolução nº 005/2018 CGMP);
- d) Nomeie-se a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);
- e) devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

MIRACEMA DO TOCANTINS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001853

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 27/02/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0001853, tendo por base denúncia anônima inicialmente formulada perante a Ouvidoria deste Ministério Público, na qual informa que os Vereadores de Miracema do Tocantins-TO, estão interferindo diretamente no andamento do ano letivo na escola municipal Vale do Tocantins. Ainda de acordo com a denúncia, os servidores relatam que a situação está insuportável e que há exigência de sexo em troca de cargo na escola.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se à Diretora Regional de Ensino, a fim de apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 06 - OFÍCIO 099/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Diretora Regional de Educação informou que por se tratar de outra esfera administrativa e o Município possuir seu Conselho de Educação, não pode apurar a referida demanda com averiguação dos fatos nem tampouco adotar medidas (evento 7 - Ofício 75/2020/GDRMIR-MIRACEMA-TO)

Em seguida, oficiou-se à Secretaria Municipal de Educação, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução questão (evento 05 - OFÍCIO 098/2020/GAB/2.ªPJM).



Em resposta, a Secretária Municipal de Educação informou que é inverídica a informação de que os vereadores de Miracema do Tocantins estariam interferindo diretamente, na modulação, pois os servidores que atualmente estão contratados na EMEC Vale do Tocantins, na sua maioria, já prestam serviço no Município há vários anos, inclusive em outras gestões. E que em relação a fala de “sexo em troca de cargo na escola” desconhece, pois esta informação nunca chegou ao conhecimento da Secretaria Municipal de Educação (evento 12 - OFÍCIO/GAB/SEMED N.º 052/2020).

Posteriormente, oficiou-se o Presidente da Câmara de Vereadores, a fim de apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 03 - OFÍCIO 100/2020/GAB/2.ºPJM).

Em resposta, o Presidente da Câmara de Vereadores nega e informa o total desconhecimento quanto a prática do possível delito em questão (evento 08 - OFÍCIO/GAB/PRES.º 031/2020).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação desconhece os fatos constantes da denúncia, já que realizou duas visitas técnicas e uma de acompanhamento pedagógico no ano de 2020 na referida escola e que não chegou ao seu conhecimento tais informações. Ademais, o Presidente da Câmara de Vereadores também desconhece os fatos narrados da denúncia.

Por último, trata-se de denúncia formulada de forma apócrifa e que em seu bojo não declinou qualquer nome de eventual servidor que tenha relatado ou vivenciado tais fatos no âmbito da unidade de ensino municipal referida, não trazendo qualquer documento hábil nesse sentido.

De todo modo, este órgão de execução ministerial poderá instaurar novo procedimento para apurar o mesmo fato, caso surjam novas

denúncias a tal respeito.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0001853, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002954

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 20/05/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0002954, tendo por base denúncia anônima na qual relata alto valor na contratação de empresa para realização de curso de formação continuada para os profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Miracema do Tocantins – TO. Apresenta em anexo, cópia do Diário Oficial no qual informa o resultado da sessão de licitação.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações sobre o processo licitatório nº 4777/2020, contrato nº 008/2020, bem como as portarias/decretos que compõem a comissão permanente de licitação do Município de Miracema do Tocantins-TO, além de cópia do procedimento licitatório deflagrado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 02 - OFÍCIO 118/2020/GAB/2.ºPJM).

Em resposta (evento 06), o Gestor Público Municipal por meio de sua Procuradoria Jurídica informou que a Secretaria Municipal de Educação possui em seu quadro mais de 326 profissionais, e que dispõe de equipe própria de formação, porém não é suficiente para o



atendimento de todas as necessidades.

Apresenta em anexos os Planos de Ação da Coordenação de formação e ensino, Coordenação de legislação e normas, Coordenação de políticas educacionais e nutricionista, sendo todos os planos referentes ao ano de 2020, bem como o Edital Processo nº4777/2019 Pregão Presencial nº 0024/2020 e o Contrato de Prestação de Serviços de Capacitação - contrato nº 08/2020.

Destaca-se que ainda não ocorreram despesas com o contrato nº 008/2020, considerando o início da pandemia e as recomendações de isolamento, incluindo a suspensão das aulas. A previsão de início das formações depende do retorno das atividades presenciais, tudo conforme evento 6 – OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº 49/2019.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que fora esclarecido que não ocorreram despesas com o referido contrato e que a previsão de início das formações depende do retorno das atividades presenciais. Além disso, nota-se que foi deflagrado o devido processo licitatório, sagrando-se vencedora a empresa selecionada.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0002954, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do

diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002957

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 14/05/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0002957, tendo por base denúncia anônima formulada perante a Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que na Prefeitura há um funcionário fantasma para andar 24 horas com o vereador Branquinho do Araras. Informando que o nome desse funcionário é Ediel, e que o mesmo trabalha também em uma empresa particular. Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal solicitando informações acerca do caso ora retratado, inclusive esclarecer a qualificação completa do funcionário “Ediel”, bem como eventuais medidas para solucionar a questão. (evento 03 - OFÍCIO 180/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Gestor Público Municipal por meio de sua Procuradoria Jurídica informou que no quadro de servidores encontra-se apenas o registro de um “Ediel”, sendo ele, Ediel Lopes Lustosa. Aduz que tal servidor referido fora admitido em 11 de janeiro de 2018, sendo exonerado na data de 31 de dezembro de 2018. Ressalta que o contrato era por tempo determinado e que ele prestava labor na Secretaria de Assistência Social. Esclarece que não pode declinar se o senhor Ediel mantém qualquer relação com o vereador Branquinho do Araras bem como não tem a capacidade de informar se ele está trabalhando em empresa privada (evento 4 – OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº 44/2020).

Em seguida, notificou-se o vereador Branquinho do Araras para manifestação/defesa do caso ora retratado (evento 2).

Em resposta, o vereador Branquinho do Araras informou que conhece um Ediel que é amigo dele, sendo que seu último emprego foi como caminhoneiro e que ele não está com vínculo empregatício em nem um órgão estadual, municipal ou federal, encontrando-se desempregado, no momento. Esclarece, por último, que nunca teve servidor fantasma favorecendo-lhe e não anda 24 horas com o mesmo.



Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que fora esclarecido que existe no quadro de servidores do município o registro de um “Ediel”, sendo que o mesmo foi exonerado na data de 31 de dezembro de 2018. E que o vereador Branquinho informou que tem um amigo “Ediel”, porém encontra-se desempregado.

Por último, trata-se de denúncia formulada de forma apócrifa e que em seu bojo não trouxe qualquer documento hábil a comprovar o alegado ou a permitir qualquer indício de veracidade quanto ao objeto investigado.

De todo modo, este órgão de execução ministerial poderá instaurar novo procedimento para apurar o mesmo fato, caso surjam novas denúncias a tal respeito.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0002957, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato

deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002955

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 14/05/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0002955, tendo por base denúncia anônima Oriunda da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que a pessoa é morador do Assentamento Irmã Adelaide e informa que a gestão não faz nada, deixando a comunidade sem água e sem assistência básica de saúde, tanto antes e durante a pandemia da COVID-19.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal solicitando informações acerca dos fatos narrados bem como eventuais medidas para solucionar a questão. (evento 02 - OFÍCIO 179/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o representante legal do Município, por meio de sua Procuradoria Jurídica, informou que o assentamento por ser de responsabilidade do INCRA tem ciência de que a referida localidade pertence ao Município de Miracema do Tocantins/TO, localizado a 75 km de sua sede e enfatiza que essa distância dificulta e muito as ações desenvolvidas por esta municipalidade. Mesmo assim, todos os anos o assentamento tem recebido assistência em todas as áreas. Elenca, ainda, as últimas ações realizadas pela Administração Municipal no referido assentamento, feitas pela Secretaria de Transporte e Agricultura, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Apresenta documentos (em anexos). Relatórios das atividades desenvolvidas nas supracitadas Secretarias Municipais. Esclarece, ainda que, a obrigação de rede de água e abastecimento das casas é do INCRA, sendo que a municipalidade se desdobrou para realizar a manutenção ou troca da bomba que corriqueiramente está estragada, e ressalta que os mesmos moradores que reclamam da falta de água daquela localidade não contribuem para a conservação da mesma. (evento 3 – OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº 52/2020).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato



narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que fora apresentado relatórios de todas as atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais, no qual se torna evidente que o Município tem dado assistência ao referido Assentamento.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0002955, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2018.0009866

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA INVESTIGAÇÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado por força do Parecer Técnico Ambiental nº 001/2017, o qual foi produzido sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação a título de parceria da RURALTINS. Referido parecer mencionou várias ações imprescindíveis para a preservação do Córrego Correntinho. No relatório enviado a este Órgão de Execução consta que ao detectarem a existência de barramentos por todo o curso do Córrego Correntinho, promoveram, de imediato, à retirada dos mesmos, além de fazerem uma limpeza do lixo depositado às suas margens.

Ao final do Relatório Técnico, constam as seguintes proposições emergenciais a serem realizadas:

- a) a mudança do eixo da rodovia TO-245 da área de influência da nascente do Correntinho;
- b) instalação de bebedouros para a atividade de bovinocultura, evitando o acesso/pisoteio do gado as encostas do corpo hídrico;
- c) instalação de 04 (quatro) poços de monitoramento (piezômetros), sendo 01 (um) a montante do lixão e 03 (três) a jusante (entre o lixão e o Córrego Correntinho);
- d) monitoramento trimestralmente da qualidade da água bruta e tratada de componentes que possa ser encontrado em chorume (arsênico, cádmio, cromo, cobalto, cobre, chumbo e mercúrio) tanto no Córrego Correntinho como nos poços subterrâneos de monitoramento (piezômetros);
- e) promover medidas eficientes de impermeabilização das valas onde supostamente poderão estar dispostos os resíduos hospitalares;
- f) exigir a análise de água tratada pela empresa responsável pelo tratamento da água bruta, semestralmente, seguindo os parâmetros da Resolução da CONAMA nº 357.

Após a instrução do Inquérito Civil Público nº 2017.0000359, o qual foi arquivado por não haver confirmado os fatos delatados na denúncia, restou investigar sobre os pontos que tratam da instalação de bebedouros para a atividade de bovinocultura, com o fito de evitar o acesso/pisoteio do gado as encostas do corpo hídrico, bem como a instalação de 04 (quatro) poços de monitoramento (piezômetros), sendo 01 (um) a montante do lixão e 03 (três) a jusante (entre o lixão e o Córrego Correntinho), monitoramento trimestralmente da qualidade da água bruta e tratada de componentes que possa ser encontrado em chorume (arsênico, cádmio, cromo, cobalto, cobre, chumbo e mercúrio) tanto no Córrego Correntinho como nos poços subterrâneos de monitoramento (piezômetros), itens “b”, “c” e “d” do Parecer Técnico Ambiental nº 001/2017.

Inicialmente, (evento 2) fora encaminhado ofício ao Gestor Municipal, bem como, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, requerendo a execução de medidas necessárias ao cumprimento dos itens “b”, “c” e “d” do referido relatório.

Em resposta (evento 3) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos informou que fora encaminhado memorando à Secretaria de Administração requerendo a aquisição de “piezômetro”, conforme item “c” do parecer. Ressaltando que, tão logo adquirido e instalado seria realizado o monitoramento da qualidade da água, conforme item “d” do parecer.

Posteriormente (evento 4) fora encaminhado por aquela secretaria registros referentes a vistoria realizada a área da nascente do Córrego Correntinho. Sendo que, não foram identificados acesso/pisoteio, nem vestígios de animais que evidenciassem a presença destes à



nascente do córrego. Por tal razão apontavam ser desnecessária a notificação aos proprietários para que evitem o acesso/pisoteio dos gados nas encostas.

Solicitadas novas informações acerca do cumprimento dos itens dispostos no referido parecer (evento 7) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou (evento 8) as providências desenvolvidas, a saber:

a) Mudança do eixo da Rodovia TO-245 da área de influência da nascente do Correntinho.

Em 27 de junho de 2017 fora enviado ofício ao então Governador do Estado, Marcelo de Carvalho Miranda. Contudo, em razão das mudanças ocorridas por ocasião da cassação do mandato do Governador e das duas eleições, além da mudança do Gestor Municipal, não houve devolutiva do assunto.

b) Instalação de bebedouros para atividade de bovinocultura, evitando o acesso/pisoteio do gado nas encostas do corpo hídrico.

Ainda há criadores que não se adequaram a essa orientação.

c) Instalação de 04 (quatro) poços de monitoramento (piezômetro) sendo 01 (um) a montante do lixão e 03 (três) a jusante (entre o lixão e o córrego Correntinho).

Esta Secretaria solicitou a compra desse equipamento, conforme Memorando nº 1072018. Ainda é aguardada a aquisição pelo Departamento de compras.

d) Monitoramento trimestralmente da qualidade de água bruta e tratada de componentes que possa ser encontrado em chorume tanto do Córrego Correntinho quanto nos poços subterrâneos de monitoramento.

A prefeitura solicitou uma análise em 2017, período em que a água apresentava uma coloração estranha, a qual foi realizada pelo Laboratório de Saneamento Ambiental da UFT (cópia anexada).

A BRK realiza periodicamente essa análise:

e) Propor e executar medidas eficientes de impermeabilização das valas onde estão dispostos os resíduos, dentre eles os hospitalares. Os resíduos provenientes dos serviços de Saúde não são mais descartados no lixão. Desde 2017, tais resíduos são coletados e incinerados por empresa especializada (contrato anexado).

f) Exigir a análise de água tratada de empresa responsável pelo tratamento da água bruta, semestralmente, seguindo os parâmetros da Resolução Conama nº 357.

Resultado anexo ao evento 09.

Dá análise às respostas apresentadas fora possível constatar que os itens “b” e “c” do referido Parecer não haviam sido devidamente cumpridos pela Gestão Municipal. Ante ao exposto, fora encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos solicitando informações acerca da execução das medidas necessárias ao cumprimento dos itens supracitados (evento 11).

Em resposta (evento 12) informou que em relação à instalação de bebedouros para atividade de bovinocultura, evitando o acesso/pisoteio do gado às encostas do corpo hídrico, em vistoria realizada no dia 03/09/2019 identificou o fechamento da área com cercas de arame liso, evitando o acesso dos bovinos, afirmando não haver necessidade de instalação dos bebedouros, uma vez que a área não é destinada à criação de animais.

Quanto à instalação dos poços de monitoramento, informou que em razão da dificuldade financeira e complicação para compra e manutenção deste material instalado, a gestão estava buscando junto à empresa concessionária de água e esgoto uma parceria para o cumprimento da exigência.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico que há a necessidade de realização de

diligências imprescindíveis, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de diligências para o deslinde do feito, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção dos seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias:

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Proceda-se à Técnica Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, à juntada aos presentes autos, do Relatório de Vistoria nº 023/2019, da lavra do CAOMA, o qual fora enviado a esta Promotoria de Justiça via E-doc (07010294007201921).

Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da execução das medidas necessárias para cumprir com os itens “b” e “c” do Parecer 001/2017 da lavra do Ruraltins (encaminhar, em anexo ao ofício, cópia do referido Parecer). Destaque-se que a justificativa apresentada no OF. SEMUDETMA/GAB Nº 060/2019 para a não execução do item “b” não procede, uma vez que, segundo Relatório de Vistoria 023/2019 realizado pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA às margens do Córrego Correntinho, informa a realização de represamento do Córrego para a dessedentação de animais, mostrando-se necessária a imposição de instalação de bebedouros para atividade de bovinocultura, evitando o acesso/pisoteio do gado nas encostas do corpo hídrico (encaminhar, em anexo ao ofício, cópia do Relatório de Vistoria).

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2019.0000467

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2019.0000467, noticiando possível situação de risco e/ou irregularidade nos cuidados (maus-tratos), dispensados à idosa Domingas Martins de Oliveira, por seu irmão Cipriano Martins de Oliveira – pessoa idosa.

Aduz o denunciante que a vítima é pessoa idosa e portadora de deficiências (dentre elas, a cegueira), e que os maus-tratos referidos, ocorreriam no endereço localizado na Rua nº 25, Setor Universitário, Município de Miracema do Tocantins/TO, tendo como agressor o seu irmão, Sr. Cipriano Martins de Oliveira, que também é pessoa idosa. Assevera que as situações de violência vêm ocorrendo há muito tempo, o que vem incomodando os vizinhos da vítima, a qual



apresenta choros, gritos e a expressão “ai meu Deus do céu”. No decorrer do dia, inclusive na madrugada, o suposto agressor profere xingamentos, momento em que ocorrem as agressões de todos os tipos, verbais e físicas.

Pontua que a idosa possui aposentadoria, mas que o idoso agressor fica de posse do cartão da vítima e é a pessoa que o administra, fazendo com que a referida passe por privações alimentares. Assim, elevou que “a população em geral pede respostas ao poder público, (isso porque) denúncias foram feitas em outras situações, mas não houve respostas uma vez que a situação continua a mesma”, nesse sentido, pediu um olhar especial ao caso.

Expediu-se ofício ao Secretário Municipal de Assistência Social (evento 3), o qual por meio do OFÍCIO/CREAS/Nº 004/2019, de 29.01.2019, informou que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, acompanha a família da Sr.^a Domingas Martins e Cipriano Martins, através do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduos (PAEFI), desde 03.2018 (evento 4).

Em resposta ao OFÍCIO Nº 012/2019/GAB/2ªPJM, de 29.01.2019 (evento 3), o Secretário Municipal de Saúde, por meio do OFÍCIO/GAB/SEMUS Nº 31/2019, de 30.01.2019 (evento 5), trouxe aos autos do procedimento, a informação de que há acompanhamento do quadro de saúde da Sr.^a Domingas, com visitas realizadas por Agente de Saúde da respectiva área, iniciadas em 01.2013, e por equipe da UBS, estas de atendimento médico domiciliar. Ademais, ressaltou que a paciente também recebe acompanhamento de equipe multiprofissional da Assistência Social, composta por uma Assistente Social, Psicóloga e Jurista.

Considerando a necessidade de dar prosseguimento às diligências para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 23, III da Resolução CSMP nº 005/2018, procedeu-se à instauração do Procedimento Administrativo, e determinou-se a notificação do suposto agressor, Sr. Cipriano Martins, para prestar esclarecimento junto à Promotoria de Justiça (evento 6).

Por meio de despacho, designou-se a expedição de ofício ao Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), solicitando informações acerca da atual situação da Sr.^a Domingas (evento 7).

Por meio do OFÍCIO/CREAS/Nº 022/2019, de 15.04.2019, o Gerente do CREAS da Municipalidade (evento 9), apresentou o “Relatório Usuária Domingas Martins de Oliveira”, constando a informação de que seu irmão, o Sr. Cipriano informou que a referida teria passado a residir no Município de Miranorte/TO, com uma sobrinha, e que estaria sendo bem cuidada, mas não sabia descrever o endereço e telefone para contato.

Por meio de despacho (evento 10), determinou-se a expedição de ofício ao CREAS solicitando que informasse à Promotoria de Justiça o novo endereço da Sr.^a Domingas no Município de Miranorte/TO.

Oficiado (evento 11), o Gerente do CREAS, por meio do OFÍCIO/CREAS/Nº 004/2020, de 05.03.2020 (evento 14), trouxe aos autos deste procedimento a informação de que a Sr.^a Domingas está residindo na Rua 39, nº 1541, Vila São José, Miranorte/TO, aos cuidados da sobrinha, Enedina Fonseca Oliveira, telefones: (63) 99212-6124 e (63) 98448-5867.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico a necessidade da realização de uma nova diligência, esta imprescindível para a adoção da medida mais adequada ao deslinde do feito, e a garantia da tutela de interesse individual indisponível.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tal diligência e que o prazo do procedimento anteriormente concedido se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretária deste Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) Oficie-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Miranorte/TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral deste Despacho de Prorrogação, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, que realize visita domiciliar, no endereço Rua 39, nº 1541, Vila São José, Miranorte/TO, onde atualmente reside a idosa Sr.^a Domingas Martins de Oliveira, e sua sobrinha Enedina Fonseca Oliveira, Telefones (63) 99212-6124 e (63) 98448-5867, para que seja elaborado e encaminhado à esta Promotoria de Justiça, relatório sobre a atual condição de saúde e os cuidados dispensados em razão de sua idade e deficiências (alimentação, cuidados com a higiene pessoal, medicamentos, etc), por ter esta assumido tais responsabilidades; e 2) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Após, havendo ou não resposta, devolvam os autos à esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

[1]O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

[2]Prorrogação e novo prazo.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2017.0000427

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA INVESTIGAÇÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação apócrifa, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2017.0000426, noticiando a suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Miracema do Tocantins, bem como, cessão irregular ao Município de servidora Estadual.

Narra o denunciante que:

a) Existem indícios de nepotismo na cidade de Miracema do Tocantins. Prefeito e vice-prefeito estão colocando todos os familiares no governo: irmã é tesoureira; cunhado trabalha na câmara; e outros familiares. b) Que maquinários, tais como retroescavadeira e caçambas são locados do cunhado vice-prefeito, e este tem por nome Élio. c) Que o Presidente da Câmara Municipal, o senhor Edilson



Tavares, empregou todos os irmãos na própria Câmara e também na Prefeitura. d) Que a amiga da Primeira Dama, chamada Kelsiane, é concursada no Estado do Tocantins e trabalha em Miracema. Nada mais disse. Certifico e dou fé. Palmas, 03 de abril de 2017.

Inicialmente, considerando as várias denúncias inseridas na representação fora determinado o desmembramento de cada item para melhor investigação (evento 3), ficando o presente procedimento responsável por apurar a existência de servidora do Estado do Tocantins à disposição da Prefeitura de Miracema do Tocantins de forma irregular.

Iniciadas as investigações, fora encaminhado ao Gestor Municipal ofício (evento 8) requerendo informações acerca dos fatos relatados, bem como, documentação hábil a comprovar o alegado.

Após reiteração do pedido de informações (eventos 10 e 13) a Gestão Municipal apresentou (evento 14) pedido de concessão de novo prazo para que apresentassem o solicitado, o que veio a ser concedido no evento 16.

Transcorrido o prazo concedido, a Gestão Municipal informou (evento 18) que Kelssyane da Silva Alves é servidora da Secretaria de Estado da Saúde, Matrícula 1004743-2, ocupando o cargo de auxiliar de enfermagem, e, nesta condição, foi cedida para o Município de Miracema do Tocantins/TO, com ônus para o órgão de origem, atuando junto à Secretaria de Saúde do Município.

Informou ainda que, ela também é servidora da Secretaria de Saúde do Município de Palmas, matrícula 251661, ocupando o cargo de Técnico em Saúde (Técnico em Enfermagem), e, nesta condição, foi cedida para o Município de Miracema do Tocantins/TO, com ônus para o órgão requisitante, atuando junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, ocupando cargo de Secretária Adjunta.

Os documentos necessários à comprovação do alegado foram juntados às informações prestadas.

Considerando que no correr da instrução o tempo para análise do procedimento se esgotou (evento 17), fora determinada prorrogação do feito pelo prazo de 01 ano, sendo determinado que fosse oficiada à senhora Kelssyane da Silva Alves para prestar os esclarecimentos necessários acerca do objeto dos autos. Ocorre que referida determinação não se cumpriu.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico que pende de conclusão as diligências determinadas quando da prorrogação do presente procedimento e outras imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos na denúncia apresentada, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Desse modo, considerando ser imprescindível a conclusão das referidas diligências para o deslinde do feito, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção dos seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias:

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP

Notifique-se a Sra. Kelssyane da Silva Alves, para prestar esclarecimentos necessários acerca do objeto dos autos, no prazo de 10 dias, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo à referida notificação, cópia da portaria de instauração do presente inquérito civil público bem como do

presente despacho de prorrogação.

Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do Termo de Cooperação Técnica nº 10/2017 utilizado para fundamentar a cessão da servidora ao Município de Miracema, conforme mencionado no Diário Oficial do Estado do Tocantins, nº 4.794 de 26 de janeiro de 2017, bem como, para que apresente documentação hábil a comprovar que Kelssyane da Silva Alves é integrante do quadro de servidores EFETIVOS daquela Secretaria, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo à referida notificação, cópia da portaria de instauração do presente inquérito civil público bem como do presente despacho de prorrogação.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentação hábil a comprovar que Kelssyane da Silva Alves é integrante do quadro de servidores EFETIVOS daquela Secretaria, conforme afirmado no ato 234 publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, nº 1.705 de 6 de março de 2017, o qual concedeu a cessão da servidora ao Município de Miracema do Tocantins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo à referida notificação, cópia da portaria de instauração do presente inquérito civil público bem como do presente despacho de prorrogação.

Oficie-se à Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação de Kelssyane da Silva Alves no quadro de servidores do Município, isto é, se a mesma ainda possui, atualmente, algum vínculo empregatício com o município de Miracema do Tocantins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo à referida notificação, cópia da portaria de instauração do presente inquérito civil público bem como do presente despacho de prorrogação.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1999/2020

Processo: 2019.0008275

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO o recebimento de notícia de suposta omissão no dever de realizar os repasses das contribuições previdenciárias do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Monte Santo do Tocantins/TO parte do ex-prefeito.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da



Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que os fatos, caso sejam verdadeiras, podem configurar a prática de ato de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público é função constitucionalmente outorgada ao Parquet, destinando-se a atuação Ministerial, não só ao ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, como também à efetivação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e à aplicação das sanções previstas no Art. 12, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta omissão no dever de realizar os repasses das contribuições previdenciárias do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Monte Santo do Tocantins/TO parte do ex-prefeito.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

PARAISO DO TOCANTINS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1991/2020

Processo: 2020.0002610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0002610, a qual tem como objeto apurar a contratação de médicos pelo Município de Tocantinópolis para atendimento da pandemia do coronavírus, inclusive quanto à jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que as informações até então colhidas apontam que parte dos médicos contratados possuem acumulação remunerada de cargos públicos e jornada excessiva de trabalho;

CONSIDERANDO a constatação de que os médicos laboram em unidades básicas de saúde e realizam plantões na UPA e/ou Hospital Municipal José Saboia em Tocantinópolis, alguns possuindo vínculos em outros municípios;

CONSIDERANDO a situação específica do médico Itaércio dos Santos Oliveira que possui três vínculos de trabalho atuando como médico e atuou em regime de plantões de 24 horas no período de 04 a 11 de maio de 2020, ultrapassando assim a jornada laboral de 60 horas semanais;

CONSIDERANDO que o tema da acumulação de cargos na administração pública tem como regra matriz o art. 37, XVI, da Constituição da República, que dispõe que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, possibilitando a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, sendo pacífica a sua jurisprudência quanto à impossibilidade de ACUMULAÇÃO TRÍPLICE de vencimentos ou proventos - tanto que, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 848.993, com repercussão geral reconhecida, o STF deu provimento ao recurso interposto pelo



Estado de Minas Gerais para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça/MG e vedar a tripla acumulação;

CONSIDERANDO que o STJ no julgamento do AgInt no Agravo em REsp nº 1.063.225/RJ, ao fixar a jornada de trabalho de 60 horas semanais menciona que os serviços públicos devem atender o princípio da eficiência, ressaltando que o profissional da saúde deve estar em boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições, as quais dependem de adequado descanso entre o fim de uma jornada e o início de outra.

CONSIDERANDO ainda o recente o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no seguinte sentido: “na acumulação de cargos públicos, é necessária a comprovação não só da compatibilidade de horários, como também de que a acumulação ocorre sem prejuízo das atividades exercidas em cada um dos cargos, requisitos a serem verificados caso a caso, pelos próprios órgãos e entidades a que estiverem vinculados os servidores nessa situação;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a acumulação indevida de cargos públicos por parte dos médicos contratados pelo Município de Tocantinópolis.

Como diligências iniciais, determino:

- 1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MPTO;
 - 2) A afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - 3) Minute-se Recomendação ao Secretário Municipal de Saúde de Tocantinópolis para que, no exercício de suas atribuições, observe e analise o cumprimento das normas legais que determinam máximo de dois vínculos e máximo de 60 horas semanais de jornada para os profissionais de saúde, a fim de que faça as adequações necessárias, inclusive em relação à dispensa de pessoal, e Recomendação ao Dr. Itaércio dos Santos Oliveira, a fim de que se abstenha de celebrar mais de dois vínculos com o Poder Público, nas esferas federal, estadual e municipal, e que se abstenha de trabalhar mais de 60 horas semanais;
 - 4) Requisite-se da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis as folhas de ponto e os ou comprovantes de pagamento de remuneração do médico Itaércio dos Santos Oliveira, nos meses de maio e de junho de 2020;
 - 5) Requisite-se da Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA e da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, locais onde o médico Itaércio dos Santos Oliveira declarou ter vínculos profissionais, a escala semanal de plantões realizados pelo médico em maio e junho;
- De conformidade com o disposto no art. 6º, §1º, da Res. Nº 23 do CNMP, nomeio o servidor Diogo dos Santos Miranda, Analista Ministerial, para servir como secretário do feito.
- Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0000584

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se encontra a tutela do patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que o art. 51, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.520/2002, art. 3º, IV e §1º, o Decreto nº 3.555/2000, art. 10, caput, §§1º e 4º, e Decreto nº 5.450/2005, art. 8º, III, d, são categóricos ao afirmar que as designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG, bem como que somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente;

CONSIDERANDO que os diplomas normativos retromencionados também dispõem que a equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil Público nº 2019.0000584 restou apurado que a maioria dos membros da comissão de licitação do Município de Arguiópolis - TO não são servidores efetivos pertencentes ao quadro permanente do órgão, bem como que a pessoa que exerce a função de pregoeiro, sr. Erasmo Miranda de Sousa, não é servidor público, mas sim responsável por empresa contratada para prestar assessoria e consultoria ao Município em procedimentos licitatórios (Evento 4);

CONSIDERANDO que as condutas citadas alhures ferem claramente as normas legais de licitações e contratos, além de representar uma grave afronta aos princípios constitucionais ao permitir que pessoa estranha ao quadro de servidores da Administração exerça a função de pregoeiro, além da comissão de licitação não ser composta em



sua maioria por servidores efetivos;

CONSIDERANDO que, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público”. E se a Administração verificar que os atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Prefeito Municipal de Arguanópolis – TO, IVAN PAZ DA SILVA, que, no âmbito de suas atribuições e cumpridas as formalidades legais:

1) RESCINDA o contrato firmado com a empresa do sr. Erasmo Miranda de Sousa ou com qualquer outra empresa contratada em seu lugar para prestar serviços técnico-administrativos junto ao setor de licitações e contratos e demais atos durante o processo licitatório, por ausência de previsão legal para tanto, solicitando o apoio da Assessoria Jurídica do Município quando necessário;

2) DESTITUA da função de pregoeiro o senhor Erasmo Miranda de Sousa, DESIGNE para tal função servidor do órgão com qualificação profissional e perfil adequado, conforme exigência legal;

3) PROMOVA a capacitação do pregoeiro e da equipe de apoio, sendo que tal equipe deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação;

Oficie-se ao Recomendado, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta recomendação ministerial, para manifestação sobre o cumprimento ou não da presente recomendação, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, cópia desta Recomendação Ministerial ao sr. Erasmo Miranda de Sousa, sócio proprietário da empresa E M DE SOUSA EIRELI – ME, CNPJ: 21.664.551/0001-20, para ciência e adoção das providências necessárias.

Publique-se cópia da Recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução nº 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/TO.

TOCANTINOPOLIS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002610

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da

Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se encontra a tutela do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 2020.0002610, a qual tem como objeto apurar a contratação de médicos pelo Município de Tocantinópolis para atendimento da pandemia do coronavírus, inclusive quanto à jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que as informações até então colhidas apontam que parte dos médicos contratados possuem acumulação remunerada de cargos públicos e jornada excessiva de trabalho;

CONSIDERANDO a constatação de que os médicos laboram em unidades básicas de saúde e realizam plantões na UPA e/ou Hospital Municipal José Saboia em Tocantinópolis, alguns possuindo vínculos em outros municípios;

CONSIDERANDO a situação específica do médico Itaércio dos Santos Oliveira que possui três vínculos de trabalho atuando como médico e atuou em regime de plantões de 24 horas no período de 04 a 11 de maio de 2020, ultrapassando assim a jornada laboral de 60 horas semanais;

CONSIDERANDO que o tema da acumulação de cargos na administração pública tem como regra matriz o art. 37, XVI, da Constituição da República, que dispõe que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, possibilitando a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, sendo pacífica a sua jurisprudência quanto à impossibilidade de ACUMULAÇÃO TRÍPLICE de vencimentos ou proventos. Tanto que, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 848.993, com repercussão geral reconhecida, o STF deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça/MG e vedar a tripla acumulação;

CONSIDERANDO que o STJ no julgamento do AgInt no Agravo em REsp nº 1.063.225/RJ, ao fixar a jornada de trabalho de 60 horas semanais menciona que os serviços públicos devem atender o princípio da eficiência, ressaltando que o profissional da saúde deve estar em boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições, as quais dependem de adequado descanso entre o fim de uma jornada e o início de outra.

CONSIDERANDO ainda o recente o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no seguinte sentido: “na acumulação de cargos públicos, é necessária a comprovação não só da compatibilidade de horários, como também de que a acumulação ocorre sem prejuízo



das atividades exercidas em cada um dos cargos, requisitos a serem verificados caso a caso, pelos próprios órgãos e entidades a que estiverem vinculados os servidores nessa situação;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Sr. Prefeito de Tocantinópolis PAULO GOMES e ao Sr. Secretário Municipal de Saúde JAIR TEIXEIRA AGUIAR: que, no exercício de suas atribuições, observem e analisem o cumprimento das normas legais que determinam máximo de dois vínculos de trabalho e o máximo de 60 horas semanais de jornada para os profissionais de saúde, bem assim que procedam imediatamente às adequações necessárias, especialmente em relação à dispensa de pessoal.

Ao Sr. ITAÉRCIO DOS SANTOS OLIVEIRA, médico contratado pelo Município de Tocantinópolis/TO: que se abstenha de celebrar mais de dois vínculos de trabalho (somadas a esfera pública e a esfera privada), bem assim que se abstenha de trabalhar mais de 60 horas semanais (incluído o tempo em regime de teletrabalho) e que se abstenha de receber contraprestação remuneratória por horas de trabalho superiores à jornada máxima de 60 horas semanais, observado o dever de adequação imediata dos abusos.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos do cidadão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Publique-se cópia da recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução nº 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/TO.

TOCANTINOPOLIS, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1992/2020

Processo: 2020.0004126

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o acórdão nº 1332/2020 – TCU, oriundo do processo nº TC 031.841/2018-0, no qual discutiu-se o Relatório de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) com o objetivo de avaliar os serviços de transporte escolar quanto à observância das diretrizes constitucionais e legais finalísticas, aderência às normas operacionais e regulamentares de trânsito e dos programas públicos de repasses, e regularidade das licitações, contratações e execução orçamentária-financeira dos recursos no exercício de 2018; CONSIDERANDO a determinação do referido acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que apresente plano de ação com vistas a sanear/mitigar os problemas

identificados do relatório, bem como indicar as medidas adotadas, os responsáveis pelas ações e prazos de implementações;

CONSIDERANDO que foi oficiado a Secretaria Municipal de Educação de Araguañá/TO para informar se cumpre todas as orientações elencadas no item 9 do acórdão do TCU, todavia, ainda não se obteve respostas;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (artigo 4º, da Lei n. 8.069/1990);

CONSIDERANDO que o artigo 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO o contido no artigo 70, inciso VII, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual "considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar";

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a proteção e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência (artigo 201, V, da Lei n. 8.069/1990);

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar o cumprimento das orientações elencadas no item 9 do acórdão do TCU, pela Secretaria Municipal de Educação de Araguañá/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- aguarde-se o término do prazo para encaminhamento das respostas, vindo conclusos em seguida;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Oficie-se.

Cumpra-se.

XAMBIOÁ, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1993/2020

Processo: 2020.0003790

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o acórdão nº 1332/2020 – TCU, oriundo do processo nº TC 031.841/2018-0, no qual discutiu-se o Relatório de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) com o objetivo de avaliar os serviços de transporte escolar quanto à observância das diretrizes constitucionais e legais finalísticas, aderência às normas operacionais e regulamentares de trânsito e dos programas públicos de repasses, e regularidade das licitações, contratações e execução orçamentária-financeira dos recursos no exercício de 2018;

CONSIDERANDO a determinação do referido acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que apresente plano de ação com vistas a sanear/mitigar os problemas identificados do relatório, bem como indicar as medidas adotadas, os responsáveis pelas ações e prazos de implementações;

CONSIDERANDO que foi oficiado a Secretaria Municipal de Educação de Xambioá/TO para informar se cumpre todas as orientações elencadas no item 9 do acórdão do TCU, todavia, ainda não se obteve respostas;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (artigo 4º, da Lei n. 8.069/1990);

CONSIDERANDO que o artigo 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO o contido no artigo 70, inciso VII, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual “considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar”;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a proteção e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência (artigo 201, V, da Lei n. 8.069/1990);

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das orientações elencadas no item 9 do acórdão do

TCU, pela Secretaria Municipal de Educação de Xambioá/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) aguarde-se o término do prazo para encaminhamento das respostas, vindo conclusos em seguida;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Oficie-se.

Cumpra-se.

XAMBIOA, 10 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2000/2020

Processo: 2020.0001163

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0001163, instaurada através de representação, informando sobre possível situação de vulnerabilidade do idoso A.P.V.;

CONSIDERANDO que, segundo relatado pela Assistência Social, a situação do idoso é de vulnerabilidade social extrema, e existe negligência por parte de seus filhos que moram na região do Município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que, ainda conforme relatado pela Assistência Social, antes do atual contexto de Pandemia, teve-se notícia de um filho do idoso que reside no interior de Marabá/PA disposto a levá-lo para morar consigo, todavia, isso ainda não ocorreu;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que o idoso está em possível situação de risco;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o



disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e apurar possível situação de vulnerabilidade do idoso A.P.V.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) cumpra-se o despacho exarado no evento 10;
- c) notifique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Oficie-se.

Cumpra-se.

XAMBIOA, 11 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1979/2020

Processo: 2020.0004106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; na Constituição do Estado do Tocantins e na Lei Federal nº 8.625/83 e, por fim, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 15.455/07 institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece, conforme seu art. 2º, inciso II, a "integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XX, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

CONSIDERANDO que é competência dos Município o planejamento do saneamento básico das populações locais nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Tocantins e demais especializadas foram criadas no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar nos Municípios da área de atribuição desta Promotoria Regional Ambiental, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 15.455/2007 no Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB)

CONSIDERANDO que há projeto de lei sobre esta mesma tratativa, o qual estabelece novas diretrizes nacionais para o saneamento básico, recentemente tramitado e aprovado na Câmara Federal e Senado Federal, respectivamente, aguardando somente a apreciação, sanção e publicação oficial.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de Saneamento Básico nos Municípios de abrangência desta Regional Ambiental, com base, principalmente, na Lei nº 15.455/2007;

- 1) Autue-se e registre-se, o Procedimento Administrativo, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e-Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Comunique-se às Promotorias de Justiça com atribuições gerais desta Regional, solicitando informações sobre a existência de procedimentos administrativos e/ou ações judiciais em curso sobre o tema e relativo a Lei Federal nº 15.455/07;
- 3) Comunique-se ao CAOMA, visando conhecimento e fins de mister;
- 4) Concluídas as diligências, volva-me conclusos para nova deliberação.
- 5) Publique-se, no Diário Oficial, a presente portaria.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 09 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>